DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7545/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9592/2015
PROTOCOLO	: 1598055
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 52/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 67.000,00

Em exame a Inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 52/2015 celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Elidvanda Oliveira da Silva, visando à prestação de serviços de shows artísticos da dupla Kleo Dibah e Rafael para as festividades do 27º aniversário do Município de Sonora – MS, no valor de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil).

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação a contratação foi direta em razão do enquadramento conforme dispõe o "inciso III", do art. 25 da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 33/42.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-10738/2015 - f. 53/56) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, conforme parecer acostado à f. 85 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 9389/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do arti-

go 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Inexigibilidade da licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 52/2015 celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Elidvanda Oliveira da Silva.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar um confronto de propostas entre profissionais do setor artístico, cuja especialidade seja a apresentação e animação de shows, conforme preconizado pelo "inciso III" do art. 25, da Lei 8.666/93.

Encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011

O Contrato Administrativo nº 52/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação e o Contrato Administrativo firmado sob nº 52/2015 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, bem como a Resolução Normativa nº 076/2013.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II do RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº52/2015*, celebrado entre Município de Sonora e a microempresa Elidvanda

Oliveira da Silva Dias, de acordo com o previsto na Lei 8666/93.

É a decisão.

Publique-se

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 9 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma